



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.023643/99-69
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 127.008
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.357

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.008
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.357
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO VOTO

O processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, (fls. 17), por falta de apresentação e de recolhimento do ITR e contribuições.

O recurso de fls. 50/53 apresentado por via postal é de aval do sócio gerente Sr. Antonio Mafra e contém cópia do Darf de recolhimento para seguimento do recurso, entretanto não foi anexado o contrato social da referida empresa para comprovar a legitimidade do seu representante legal.

Conforme se verifica na informação de fls. 63 não consta na base do CNPJ quadro societário da empresa, obrigatório por lei, de acordo com a tela anexada às fls. 61.

No caso concordo com a informação de fls. 63, no sentido de que não existe nos autos a comprovação de que o sócio gerente que apresentou o recurso é de fato o sócio-gerente, ou seja, se tem poderes para representar a recorrente, conforme determina a legislação vigente.

Assim é que voto para que seja convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja intimado o contribuinte a apresentar o contrato social da empresa recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora